



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.311 - SP (2019/0112023-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
**OUTRO NOME** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274  
JOÃO PEDRO PICOLOTO LINARES CORRÊA E OUTRO(S) - SP400481  
**AGRAVADO** : VANESSA MAIA DE MORAIS SOUSA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENTURA E OUTRO(S) - SP172651

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL OBRIGATÓRIO DA ANS. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele *off label*, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes.

4. *"É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo"* (AgInt no AREsp 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negado indevidamente o fornecimento de medicamento indispensável para seu tratamento.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.311 - SP (2019/0112023-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
**OUTRO NOME** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274  
JOÃO PEDRO PICOLOTO LINARES CORRÊA E OUTRO(S) - SP400481  
**AGRAVADO** : VANESSA MAIA DE MORAIS SOUSA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENTURA E OUTRO(S) - SP172651

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão da lavra do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação dos fundamentos da decisão do eg. Tribunal local, que não admitiu o apelo nobre, notadamente o capítulo atinente ao não cabimento de recurso especial para discussão de ofensa a norma constitucional.

Irresignada, a parte ora agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 704), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 706).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.311 - SP (2019/0112023-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
**OUTRO NOME** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274  
JOÃO PEDRO PICOLOTO LINARES CORRÊA E OUTRO(S) - SP400481  
**AGRAVADO** : VANESSA MAIA DE MORAIS SOUSA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VENTURA E OUTRO(S) - SP172651

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece ser reformada, considerando o entendimento firmado por esta colenda Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, cuja ementa segue transcrita:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.*

*1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.*

*2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.*

*3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018)*

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer e indenização de danos morais Paciente portadora de esclerose múltipla - Negativa de cobertura para o medicamento "Alemtuzumabe, nome comercial "Lemtrada", sob*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alegação de exclusão contratual e não inclusão no rol de cobertura obrigatória da ANS - Abusividade reconhecida - Contrato submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor e que prevê a cobertura de doenças nefrológicas - Impossibilidade de exclusão de medicamentos necessários, a critério médico - Aplicação das Súmulas nºs 95, 100 e 102, do Tribunal de Justiça - Dano moral caracterizado, no caso concreto - Sentença mantida - Recurso da ré não provido."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 482/488).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, 10 e 12 da Lei 9.656/98, 186 e 884 do Código Civil. Sustenta, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que deve ser admitida a limitação de cobertura contratual dos planos de saúde, conforme o rol de procedimentos previstos pela ANS; assim, não tendo previsão expressa de cobertura para o procedimento/medicamento no contrato nem no referido rol, não há fundamento para se impor à recorrente obrigação em custear o medicamento mencionado nos autos. Aduz, por fim, que não praticou ato ilícito, porque a negativa contratual decorreu de exercício regular de direito, fato que, por si só, é suficiente para afastar a condenação por danos morais.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

No mérito, o colendo Tribunal *a quo* concluiu ser abusiva a negativa da operadora de plano de saúde em proceder ao custeio do fornecimento do medicamento pleiteado pela parte autora, considerando abusiva a cláusula contratual que o exclui. Senão vejamos:

*"Ora, no caso, o contrato não exclui a cobertura da doença de que padece a autora (esclerose múltipla), tanto que, como alegado na inicial, a ré vem cobrindo regularmente as despesas com seu tratamento, mostrando-se recalcitrante apenas no que se refere à internação para aplicação do medicamento indicado nos autos, o que não pode ser admitido, pois segundo demonstra o relatório médico de fls. 18, tal tratamento é imprescindível para a melhora do quadro clínico, uma vez que a paciente tem "intensa atividade inflamatória e carga lesional", que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pode acarretar “sequela neurológica irreversível e até risco de morte”. Aliás, não tem sentido que a operadora de plano de saúde custeie apenas uma parte dos atos inseridos necessariamente no tratamento. Fere o princípio da razoabilidade, deixar, de fora da cobertura, procedimento indispensável ao seu bom êxito.*

*A negativa da ré a dar cobertura ao medicamento, apontado pelo médico da autora como necessário e imprescindível, portanto, mostra-se abusiva; até porque é farta a jurisprudência no sentido de que não se justifica tal negativa.*

*Nesse sentido, são as Súmulas nºs 96 (“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”) e 102, deste Tribunal de Justiça, dispondo que, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.” (e-STJ, fls. 457/458)*

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele *off label*, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS E QUE OPERA POR AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR - OFF LABEL - EXPERIMENTAL - ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE.*

*(...)*

***2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão.***

***3. Agravo interno não provido."***

(AgInt no REsp 1.712.056/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.*

*(...)*

***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, quando necessário ao tratamento de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes.***

***3. Agravo interno desprovido."***

(AgInt no REsp 1.789.835/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019 - grifou-se)

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.***

***(...)***

***2. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017).***

***(...)***

***5. Agravo interno a que se nega provimento."***

(AgInt no AREsp 1.405.622/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe de 16/04/2019 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo incidir, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

No tocante à alegada violação ao art. 186 do Código Civil, a recorrente sustenta que não ficou evidenciada a ilicitude em sua conduta apta a gerar indenização por danos morais, tendo em vista que agiu no exercício regular de direito.

O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, asseverou que a conduta da operadora em recusar o medicamento indicado pelo médico responsável pelo tratamento configura ato ilícito. A título elucidativo, confira-se excerto do v. acórdão estadual (fl. 459):

***"No caso, como já consignado, a autora é portadora de doença grave e degenerativa e necessita do medicamento indicado para seu tratamento, sendo que a recusa da operadora do plano de saúde somente agrava seu quadro de aflição e dor.***

***Além disso, a reiteração de condutas como a narrada nestes autos deve ser apenada, já que a jurisprudência, inclusive já sumulada, há muito tempo vem rechaçando as teses levantadas pela apelante, que ao invés de cumprir sua obrigação contratual, prefere aguardar o ajuizamento de ações como esta, agravando em muito o quadro clínico de seus usuários, que além de estarem envolvidos em difíceis tratamentos médicos, necessitam buscar auxílio de profissionais do Direito para assegurar seus direitos."***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar tratamento/medicamento ao segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Nesse sentido, confirmam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA LIMITATIVA E AUSÊNCIA NO ROL DA ANS NÃO JUSTIFICA A RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRATAMENTO. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INDICADOS POR MÉDICO. DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."*

(AgInt no AREsp 1.448.210/RJ, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/07/2019, DJe de 02/08/2019)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.*

*1. "O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017).*

*2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Precedentes.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.263.533/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe de 23/05/2019)

Nessa esteira, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre, nesse ponto, também encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Por fim, ao apontar violação ao art. 884 do Código Civil, a recorrente alega que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra exorbitante. Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante da indenização por danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual somente é





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativizada se o *quantum* revelar-se exorbitante ou irrisório. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.**

**1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.**

**Incidência da Súmula 7 do STJ.**

**2. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp 1.325.793/MS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO A SERVIÇO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DANOS ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

**5. É pacífico o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização por danos estéticos e danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.**

(...)

**7. Agravo interno não provido."**

(AgInt no REsp 1.406.744/RJ, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 16/03/2018 - grifou-se)

No caso dos autos, o valor arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, em razão da recusa indevida de medicamento imprescindível para o tratamento da doença da autora, não se mostra exorbitante.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

advocatícios devidos ao recorrido de 10% para 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0112023-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.490.311 /  
SP

Número Origem: 10273643120178260002

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274  
JOÃO PEDRO PICOLOTO LINARES CORRÊA E OUTRO(S) - SP400481  
AGRAVADO : VANESSA MAIA DE MORAIS SOUSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA E OUTRO(S) - SP172651

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
OUTRO NOME : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274  
JOÃO PEDRO PICOLOTO LINARES CORRÊA E OUTRO(S) - SP400481  
AGRAVADO : VANESSA MAIA DE MORAIS SOUSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA E OUTRO(S) - SP172651

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.